

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Vicenza — Sezione Distaccata di Schio, de 2 de Agosto de 2004, no processo Caseificio Valdagnese srl, contra Regione Veneto**

(Processo C-358/04)

(2004/C 273/24)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Vicenza de 2 de Agosto de 2004, no processo Caseificio Valdagnese srl contra Regione Veneto, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Agosto de 2004.

O Tribunale di Vicenza solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

«O artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3950/92<sup>(1)</sup>, de 28 de Dezembro de 1992, conforme foi interpretado pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de Abril de 1999, Consorzio fra i Caseifici dell'Altopiano di Asiago contra Regione Veneto (C-288/97), opõe-se a leis e práticas administrativas nacionais que impõem ao comprador a obrigação, sob pena de sanções em caso de incumprimento, que proceda à retenção do montante devido a título de imposição suplementar sobre o preço do leite pago ao produtor devedor da imposição e, consequentemente, existe um conflito entre, por um lado, a regra do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, conforme foi interpretada pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 29 de Abril de 1999 e, por outro, os artigos 5.º e 11.º da Lei italiana n.º 468/92, e a obrigação por parte do comprador de proceder à retenção do montante devido a título de imposição suplementar sobre a quantia paga ao produtor pode ser-lhe imposta pelo Estado-Membro sob pena das correspondentes sanções em caso de incumprimento?»

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3950/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 405 de 31.12.1992, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Symvulio tis Epikrateias (Conselho de Estado da Grécia), de 29 de Julho de 2004, no processo Michaniki AE contra Ypurgos Politismu (Ministro da Cultura) e contra o consórcio interveniente «J & P — AVAX AE — ARCHITEX ATE — GETEM AE»**

(Processo C-362/04)

(2004/C 273/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Symvulio tis Epikrateias (Conselho de Estado da Grécia) de 29 de Julho de 2004 no processo Michaniki AE contra Ypurgos Politismu (Ministro da Cultura) e contra o consórcio interveniente «J & P — AVAX AE — ARCHITEX ATE — GETEM AE», que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Agosto de 2004.

O Symvulio tis Epikrateias solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 30.º, n.º 4, da Directiva 93/37/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 199) deve ser interpretado no sentido de que, num processo de concurso como o descrito nos fundamentos do presente despacho (propostas não acompanhadas de um relatório justificativo, com indicação das percentagens específicas de redução aplicadas a cada grupo de preços e fiscalização da legalidade das reduções específicas), a entidade adjudicante é obrigada a dar um determinado conteúdo ao acto em que convida um concorrente a fornecer explicações sobre uma proposta julgada anormalmente baixa relativamente a um limiar calculado em aplicação de um método matemático com características análogas às do método matemático descrito nos fundamentos do presente despacho?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, para satisfazer as exigências da citada disposição da Directiva 93/37/CEE, basta mencionar no referido acto a redução específica, proposta pelo concorrente para um ou vários grupos de preços, que a entidade adjudicante considera problemática ou a entidade adjudicante deve igualmente indicar as razões pelas quais considera essa redução problemática, exprimindo o seu ponto de vista, devidamente fundamentado, sobre o custo mínimo de execução dos trabalhos correspondentes?

<sup>(1)</sup> JO L 199 de 9. 8. 1993, p. 54.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgerichtshof, Austria, de 12 de Agosto de 2004, no processo 1) Transalpine Ölleitung in Österreich GmbH, 2) Planai-Hochwurzen-Bahnen GmbH, 3) Gerlitzten-Kanzelbahn-Touristik Gesellschaft m.b.H. & CO KG contra 1) Finanzlandesdirektion für Tirol, 2) Finanzlandesdirektion für Steiermark, e 3) Finanzlandesdirektion Kärnten**

(Processo C-368/04)

(2004/C 273/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Verwaltungsgerichtshof (Higher Administrative Court) de 12 de Agosto de 2004, no processo 1) Transalpine Ölleitung in Österreich GmbH, 2) Planai-Hochwurzen-Bahnen GmbH, 3) Gerlitzten-Kanzelbahn-Touristik Gesellschaft m.b.H. & CO KG contra 1) Finanzlandesdirektion für Tirol, 2) Finanzlandesdirektion für Steiermark, e 3) Finanzlandesdirektion Kärnten, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Agosto de 2004.

O Verwaltungsgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. A proibição de execução estabelecida no artigo 88.º, n.º 3, CE, obsta à aplicação de uma disposição legal de direito interno que exclui as empresas cuja actividade principal não consista comprovadamente na produção de bens corpóreos do reembolso do imposto relativo à energia, devendo esta medida ser por isso qualificada como auxílio de Estado, na acepção do artigo 87.º CE, auxílio que, no entanto, não foi notificado à Comissão antes da entrada em vigor da mencionada disposição no direito interno, mesmo que a Comissão, nos termos do artigo 87.º, n.º 3, CE, tenha considerado a medida compatível com o mercado comum quanto a um período pretérito e que o pedido de reembolso se refira a impostos devidos durante esse mesmo período?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Num caso como este, a proibição de execução implica a obrigação de proceder ao reembolso, mesmo que os pedidos das empresas prestadoras de serviços tenham sido apresentados depois de a Comissão ter proferido a decisão que abrange os períodos de incidência do imposto já decorridos?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunal, London Tribunal Centre, de 24 de Agosto de 2004, no processo Hutchison 3G UK Ltd, mmO<sup>2</sup> plc, Orange 3G Ltd, T-Mobile (UK) Ltd e Vodafone Group Services Ltd contra Commissioners of Customs and Excise**

(Processo C-369/04)

(2004/C 273/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunal, London Tribunal Centre de 24 de Agosto de 2004, no processo Hutchison 3G UK Ltd, mmO<sup>2</sup> plc, Orange 3G Ltd, T-Mobile (UK) Ltd e Vodafone Group Services Ltd contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Agosto de 2004.

O VAT and Duties Tribunal, London Tribunal Centre solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- 1) Nas circunstâncias descritas na relação dos factos dados como provados, deve interpretar-se o termo «actividade económica», para os efeitos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Sexta Directiva<sup>(1)</sup>, no sentido de que inclui a concessão de licenças pelo Secretary of State através de um leilão de direitos de utilização de equipamento de telecomunicações

em determinadas partes do espectro electromagnético (a seguir «actividade em causa») e quais são as considerações relevantes para esta questão?

- 2) Nas circunstâncias descritas na relação dos factos dados como provados, quais são as considerações relevantes para determinar se, ao exercer a actividade em causa, o Secretary of State agiu ou não na qualidade de «autoridade pública» na acepção do artigo 4.º, n.º 5, da Sexta Directiva?
- 3) Nas circunstâncias descritas na relação dos factos dados como provados, pode a actividade em causa constituir (i) em parte uma actividade económica e em parte não, e/ou ser (ii) em parte exercida por uma entidade de direito público na qualidade de autoridade pública e em parte não, daí resultando que a actividade em causa está parcialmente sujeita a IVA nos termos da Sexta Directiva e em parte não?
- 4) Que grau de probabilidade e de proximidade temporal deverá apresentar uma «distorção da concorrência significativa» na acepção do segundo parágrafo do artigo 4.º, n.º 5, da Sexta Directiva relativamente ao exercício de uma actividade como a actividade em causa para que a pessoa que a exerce seja considerada sujeito passivo relativamente à mesma, por força do referido parágrafo?
- 5) Nas circunstâncias descritas na relação dos factos dados como provados, deve entender-se que o termo «telecomunicações», no anexo D da Sexta Directiva (para o qual remete o artigo 4.º, n.º 5, terceiro parágrafo), inclui a concessão de licenças pelo Secretary of State através de um leilão de direitos de utilização de equipamento de telecomunicações em determinadas partes do espectro electromagnético?
- 6) Quando (i) um Estado-Membro opta por transpor o artigo 4.º, n.ºs 1 e 5, da Sexta Directiva através de uma legislação que confere a um ministério (como, no caso vertente, o Treasury do Reino Unido) poderes para decidir quais os bens e os serviços, respectivamente, fornecidos e prestados pelos ministérios que devem ser tratados como operações tributáveis e, (ii) ao abrigo do referido poder, esse ministério adopta ou pretende adoptar decisões estabelecendo que determinados fornecimentos e prestações são tributáveis, o princípio consagrado no acórdão de 13 de Novembro de 1990, Marleasing (C-106/89, Colect., p. I-4135, n.º 8) é relevante para a interpretação da lei nacional e dessas decisões (e, em caso afirmativo, em que medida)?

<sup>(1)</sup> Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO 1977, L 145, p. EE 09 F1 p. 54).